LEI Nº 1.598, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Programa Municipal de Oportunidade e Inclusão para jovem aprendiz, pessoa com deficiência ou reabilitado aprendiz, e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá instituir o Programa Municipal de Oportunidade e Inclusão para Jovem Aprendiz, Pessoa com Deficiência ou Reabilitado Aprendiz, que tem o propósito de promover a inclusão no mercado de trabalho do público a que se destina, no Município de Matias Barbosa.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que possibilite seu ingresso no mercado de trabalho;

II - ofertar aos inscritos condições favoráveis para exercerem a aprendizagem profissional na administração direta, autárquica e fundacional;

III - estimular a inserção, reinserção e manutenção dos inscritos no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - jovem aprendiz, o jovem com idade entre quatorze e vinte e quatro anos que estuda, trabalha e recebe capacitação específica na área em que está empregado;

II - pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III - reabilitado aprendiz, pessoa com deficiência que passou por processo de assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vive.

Art. 4º São requisitos para participação no programa:

I - ter idade entre quatorze e vinte e quatro anos ou ser pessoa com deficiência ou reabilitada de qualquer idade;

II - pertencer a famílias com renda per capita de até um salário mínimo;

III - estar matriculado e frequente na rede regular de ensino;

IV - residir na cidade.

Art. 5º Terão acesso prioritário às vagas do programa:

I - jovens, adolescentes, pessoas com deficiência e reabilitados cujas famílias estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico - em situação de pobreza ou extrema pobreza;

II - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou egressos do sistema socioeducativo;

III - adolescentes em situação de trabalho infantil ou adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

IV - jovens adolescentes e pessoas com deficiência e reabilitados beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC;

V - jovens de quatorze a vinte e quatro anos em situação ou egressos de acolhimento institucional;

VI - jovens egressos ou em cumprimento de pena no sistema prisional;

VII - jovens em situação de violação de direitos ou de violência.

Parágrafo único. Outros acessos prioritários poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os postos de trabalho do programa serão disponibilizados em órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que, de acordo com a capacidade operacional, proporcionem experiência prática em atividades de aprendizagem a jovens, pessoas com deficiência e reabilitado aprendiz.

Art. 7º O poder Executivo poderá celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil para a oferta das atividades de formação do programa, nos moldes da Lei federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Será publicado edital de chamamento público destinado à seleção de propostas de Organizações da Sociedade Civil com a finalidade de celebrar parcerias para execução das ações do programa, as quais deverão observar o disposto nesta Lei.

Art. 8º A participação no programa não poderá ser estipulada por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 04 de dezembro de 2022.

Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade Ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1 º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 04 de 12 de 22

Servidor Responsável